

RESOLUÇÃO N. 578, DE 20 DE ABRIL 2016

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais em meio eletrônico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 14 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que propugna pela padronização dos sistemas de processo judicial em meio eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a implantação do sistema PJe em todos os ramos do Poder Judiciário, ferramenta de código aberto, acessível pela rede mundial de computadores e construído com permanente colaboração de seus usuários;

CONSIDERANDO a racionalidade na utilização dos recursos orçamentários com a adoção de plataforma tecnológica única para o processo judicial em meio eletrônico, bem como os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da matéria;

CONSIDERANDO o papel constitucional do STF, como vértice de todo o sistema de justiça e destinatário final de processos oriundos do Poder Judiciário e seus respectivos graus de jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito do Supremo Tribunal Federal o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, para a tramitação de processos judiciais e a representação dos atos processuais em meio eletrônico.

§ 1º A implantação do PJe ocorrerá de modo gradual e de acordo com as classes processuais previstas para o STF, conforme cronograma previsto no art. 7º, II, desta Resolução.

§ 2º Até a completa implementação de todas as classes processuais, os sistemas atualmente em operação no STF permanecerão em atividade.

§ 3º Os novos processos das classes processuais implantadas no PJe tramitarão exclusivamente no sistema.

Art. 2º A distribuição dos processos ocorrerá de modo automático e aleatório, observados os critérios previstos no Regimento Interno e nas Resoluções do STF.

Art. 3º Os processos que tramitarem no PJe receberão, além da numeração única prevista para todos os órgãos do Poder Judiciário, a numeração histórica prevista no art. 55 do Regimento Interno.

Art. 4º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de certificado digital, nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), com exceção das situações previstas no § 2º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

§ 2º O acesso e a utilização do sistema também serão possíveis por intermédio de código de identificação do usuário e senha, exceto para assinatura de documentos digitais.

Art. 5º O credenciamento para a prática de atos processuais, previsto no art. 2º da Lei 11.419/2006, dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao sistema, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º O cadastramento para uso do sistema, nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução, deverá ser realizado presencialmente, conforme art. 2º, § 1º, da Lei 11.419/2006.

§ 2º O usuário poderá promover alteração de seus dados cadastrais a qualquer momento, no próprio sistema, exceto quando fornecidos diretamente por bancos de dados credenciados, tais como Receita Federal do Brasil, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil, caso em que deverão ser atualizados nas respectivas fontes.

Art. 6º O Comitê Gestor do PJe no STF é integrado pelos seguintes membros:

I – 1 (um) Ministro do Supremo Tribunal Federal, que o presidirá;

II – 1 (um) Juiz Auxiliar;

III – o Secretário-Geral;

IV - o Secretário de Tecnologia da Informação;

V – o Secretário Judiciário.

Parágrafo único. O Ministro presidente do Comitê poderá requisitar servidores do STF e dos demais órgãos do Poder Judiciário para prestar auxílio, consideradas as atribuições do Comitê.

Art. 7º São atribuições do Comitê Gestor do PJe no STF:

I – definir os requisitos funcionais e os não funcionais do sistema, as premissas e as estratégias utilizadas para operação do PJe, bem como coordenar a sua implantação;

II – estabelecer o cronograma de implantação do sistema e as respectivas classes processuais contempladas em cada fase dessa iniciativa;

III – coordenar as ações de formação e capacitação dos usuários internos do sistema;

IV – comunicar prévia e regularmente os Ministros do STF sobre cada fase de implementação do sistema, bem como suas melhorias e evolução.

Art. 8º Cumpre à Secretaria de Tecnologia da Informação do STF a execução das ações técnicas para a implantação, desenvolvimento e sustentação do PJe.

Art. 9º Cada fase de implantação do sistema deverá ser divulgada previamente no Diário de Justiça Eletrônico do STF e em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Sem prejuízo da divulgação prevista no *caput* deste artigo, haverá comunicação oficial ao Ministério Público Federal, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à Advocacia-Geral da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 10. A partir da vigência desta Resolução fica vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas as hipóteses de manutenção corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistema já implantados no STF.

Art. 11. Aplicam-se ao sistema PJe, no que couber, as disposições da Resolução STF 427/2010, com suas alterações.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Este texto não substitui a publicação oficial.